



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933572/2008-28  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.126 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de outubro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta encaminhe ofício ao Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável pelo fluxo de capitais estrangeiros, a informar, no interesse da empresa Kuka Produtos Infantis Ltda, CNPJ 51.172.880/0001-14, para fins de apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Economia, no bojo do processo administrativo-fiscal 10880.933572/2008-28, qual(is) foram as remessa(s) ao exterior realizadas no mês de junho de 2004 pela empresa, identificando o valor (em Reais e na moeda estrangeira), a data da remessa e o destinatário do(s) pagamento(s).

(documento assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 01-28.462, de 06 de fevereiro de 2014, da 1ª Turma da DRJ/BEL, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 17106.16034.290704.1.3.04-3710, em 29/07/2004, e-fls. 7-11, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de IRRF código de receita 0422, do período de apuração 14/04/2004, recolhido em DARF do dia 14/06/2004 no valor de R\$ 15.000,00, para compensação dos débitos ali confessados.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.126 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.933572/2008-28

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa ao argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que a compensação pleiteada foi decorrente de recolhimento duplicado de IRRF realizado através de DARF no valor de R\$ 15.000,00. Que a origem da retenção foi remessa que a contribuinte fez ao exterior através do Banco do Brasil com a retenção em fonte dessa remessa. Segunda a contribuinte, como desconhecia a retenção realizada pelo Banco do Brasil, fez também o recolhimento do IRRF, o que gerou a duplicidade de recolhimento, origem do crédito informado no PER/DCOMP.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BEL pelo fato dos dois pagamentos de R\$ 15.000,00 estarem confessados em DCTF, além de não ter sido localizado no sistema do FISCO retenções de IRRF no código e nos valores pleiteados pela contribuinte.

Assim, como a contribuinte comprovou os recolhimentos, mas se referem a débito confessado, entenderam os julgadores da 1ª instância que a mesma não fez prova do crédito alegado e não reconheceram o direito creditório vindicado.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 14/03/2016 (e-fl. 112)

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário em 21/03/2016 (e-fls. 119-152), onde alega que:

- (i) a Recte. efetuou remessa de valores ao exterior, através do Banco do Brasil S/A, conforme contrato de câmbio juntado às fls. 31/34, no valor de R\$ 100.000,00 (doc. nº 03);
- (ii) o Banco do Brasil realizou o recolhimento do IRRF incidente sobre o valor transferido ao exterior pela Recte, através de DARF sob o código 0422, documento nº 61.414, bem como debitou da conta corrente da Recte. tal valor conforme os comprovantes carreados às fls.35/36 (docs. nºs 04/05);
- (iii) a Recte., por sua vez, desconhecendo o recolhimento efetuado pela Instituição Financeira supracitada, efetuou recolhimento do IRRF sobre a mesma transação, no valor de R\$ 15.000,00, através de DARF, sob o código 0422, à fls. 37 (doc. nº 06);
- (iv) Ao tomar conhecimento do recolhimento do referido imposto em duplicidade, a Recte. apresentou pedido de compensação do IRRF relativo ao período de apuração de junho/2004, no valor de R\$ 15.000,00, para a extinção do débito de IRPJ, relativo ao período de setembro/2004, no valor de R\$ 15.000,00, por meio da PER/DCOMP nº 17106.16034.290704.1.3.04-3710.
- (v) No momento do recolhimento do IRPJ, a Recte. procedeu a compensação com o IRRF, bem como recolheu a diferença devida, conforme demonstrado através da DIPJ e DCTF às fls. 44/97;

Acrescenta ainda a Recorrente:

Contudo, ainda que as informações constantes na DCTF original que foi apresentada pela Recte. indiquem que, supostamente, o valor que foi pago teria sido utilizado

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.126 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.933572/2008-28

integralmente para a extinção do valor declarado, é certo que a Recte. cometeu um equívoco ao preencher a DCTF do período de junho/2004.

12. Isso porque, não obstante o fato de que o IRRF incidente à época da remessa dos valores ao exterior era no montante de R\$ 15.000,00, conforme expressamente mencionado no contrato de câmbio (doc. nº 03), na DCTF apresentada pela Recte. para o mesmo período, foi informado como sendo devido o valor de R\$ 30.000,00 (doc. nº 07).

[...]

14. Ocorre que, em verdade, apenas deveria ter sido declarado em DCTF o valor do débito de IRRF de R\$ 15.000,00, regularmente recolhido pela Recte. por meio de DARF à fls. 37.

15. Contudo, erroneamente, a Recte. Declarou débito de IRRF relativo à junho/2004 a maior do que o devido, pois declarou o valor de R\$ 30.000,00, quando, em verdade, o débito era apenas de R\$ 15.000,00.

16. Deste modo, por um erro no preenchimento da DCTF do 2º trimestre de 2004, a Recte. declarou um débito de IRRF de R\$ 30.000,00 e dois pagamentos de R\$ 15.000,00, o que não condiz com a realidade dos fatos, eis que esta realizou remessa de R\$ 100.000,00 para o exterior, sendo que o IRRF devido sobre tal valor era de apenas R\$ 15.000,00.

17. Entretanto, o IRRF incidente sobre a referida transação foi recolhido em duplicidade, uma vez pelo Banco do Brasil, por meio de DARF, sob o código 0422, documento nº 61.414, bem como debitou da conta corrente da Recte. tal valor conforme os comprovantes carreados às fls.35/36, e a segunda vez pela Recte. também através de DARF, sob o código 0422, conforme comprovante às fls. 37.

[...]

20. Ao constatar o erro no preenchimento do campo do valor do débito declarado para o dia 14/06/2004, à título de IRRF, no valor de R\$ 30.000,00 e com a finalidade de regularizá-lo, a Recte. tentou retificar a DCTF do 2ª trimestre de 2004, com a finalidade de alterar o valor do débito, para R\$ 15.000,00.

21. Todavia, não foi possível realizar a retificação da DCTF apresentada pela Recte. em 27/03/2006, referente ao segundo semestres de 2004, eis que já se passaram 5 anos (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se referem as declarações.

Aduz que trata-se de mero erro formal no preenchimento da DCTF que não pode tornar inexistente o crédito a que faz jus pelo pagamento a maior de IRRF.

Pleiteia, caso o Colegiado entenda necessário, seja determinada a realização de diligência fiscal para reexame do despacho de indeferimento ora discutido à luz de todos os elementos de prova ora apresentados e também daqueles que constam nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, evitando-se, segundo a mesma, cobrança absolutamente indevida de débitos que foram regularmente compensados.

Requer ao final que seja acolhido o recurso e reformado o acórdão recorrido.

É o Relatório, no essencial.

**VOTO**

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.126 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.933572/2008-28

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O crédito tributário pleiteado tem origem, segundo a Recorrente, em recolhimento duplicado de IRRF sobre remessa ao exterior, código de arrecadação 0422. A remessa líquida foi no montante de US\$ 26.729,56, que considerada o IRRF de 15% e o câmbio de R\$3,18 por 1 US\$ corresponde ao valor bruto de R\$ 100.000,00 (conforme cópia do contrato de câmbio acostado às e-fls. 159-162).

O IRRF, segundo o que consta no contrato de câmbio foi de R\$ 15.000,00, que segundo a Recorrente teria sido recolhido pelo Banco do Brasil com débito em sua conta corrente.

Para comprovação do recolhimento duplicado a Recorrente apresentou além do contrato de câmbio nº 04/ 060869 (e-fls. 159-162), o comprovante de pagamento de DARF pelo Banco do Brasil (doc. 02, e-fl. 36) e DARF de pagamento pelo BankBoston (doc.03 – e-fl. 37).

A Recorrente alega que desconhecia o recolhimento feito pelo Banco do Brasil, e assim tratou de recolher o tributo, que depois verificou indevido.

Os dois recolhimentos estão materialmente comprovados e realizados em instituições financeiras distintas, conforme tela do sistema interno de arrecadação do Fisco colacionado no voto condutor do v. acórdão, conforme excerto abaixo:

\_\_ SINAL08,1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO DATA: 04/02/14 HORA: 14:45:04 USUARIO: MARCOS  
DELEGACIA: 08180 - DERAT - SAO PAULO PAG. 1  
PERIODO DISP: 01/01/93 A 31/01/14 PERIODO PESQ: 01/01/04 A 01/03/05  
CD.RECEITA: 0422 - IRRF - ROYALTIES E ASSIST TECNICA - RESID EXT  
51.172.880/0001-14 KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA

DT.ARREC BCO/AGEN DT.VENC. PROC/REF/VRBA/PERC REC. VALOR SIT  
15/01/2004 237/0255 15012004 0422 1.948,68 ALT  
16/02/2004 237/0255 16022004 0422 2.282,90 ALT  
15/03/2004 237/0255 15032004 0422 1.313,20 ORI  
15/04/2004 237/0255 15042004 0422 2.241,92 ORI  
17/05/2004 237/0255 17052004 0422 2.146,60 ORI  
14/06/2004 001/5053 14062004 0422 15.000,00 ORI  
14/06/2004 479/0001 14062004 0422 15.000,00 ALT  
15/06/2004 237/0255 15062004 0422 2.148,05 ORI  
15/07/2004 237/0255 15072004 0422 1.907,89 ORI

A constatação de que foram feitos dois pagamentos de R\$ 15.000,00, realizados na mesma data (14/06/2004) é um indício de que pode ter sido um lapso no recolhimento do tributo, por outro lado a Recorrente confessou em DCTF exatamente o total recolhido, no valor de R\$ 30.000,00.

A Recorrente alega que foi erro no preenchimento da DCTF.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.126 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.933572/2008-28

Contudo, não pode ser descartada a possibilidade de que de fato tenha ocorrido duas remessas ao exterior e a Recorrente tenha apresentado o contrato de câmbio de apenas uma delas.

Assim, como o art. 170 do CTN autoriza a compensação de créditos tributários, desde que sejam líquidos e certos, e considerando a busca da verdade material que deve orientar os julgamentos administrativos, entendo necessário afastar a dúvida quanto ao direito ao crédito pleiteado.

Dessa forma voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa:

1 - Encaminhe ofício ao Banco Central do Brasil, autoridade monetária responsável pelo fluxo de capitais estrangeiros, a informar, no interesse da empresa Kuka Produtos Infantis Ltda, CNPJ 51.172.880/0001-14, para fins de apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF do Ministério da Economia, no bojo do processo administrativo-fiscal 10880.933572/2008-28, qual(is) foram as remessa(s) ao exterior realizadas no mês de junho de 2004 pela empresa, identificando o valor (em Reais e na moeda estrangeira), a data da remessa e o destinatário do(s) pagamento(s);

2 – A autoridade administrativa deve dar ciência à Recorrente quanto a resposta da autoridade monetária, para que, se assim o desejar, se manifeste nos autos

Após, que os autos retornem ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama